

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno e isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) bens relacionados ao combate da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I – álcool etílico, exceto para fins carburantes, classificado na posição 22.07 da TIPI:

II – máscara descartável, classificada no código 6307.90.10 da TIPI; e

III – aparelhos respiratórios, classificados no código 9019.20 da TIPI.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

...

XXXVIII – álcool etílico, exceto para fins carburantes, classificado na posição 22.07 da TIPI:

XXXIX – máscara descartável, classificada no código 6307.90.10 da TIPI; e



XL – aparelhos respiratórios, classificados no código 9019.20 da TIPI.” (NR)

Art. 3º. As reduções de alíquotas e isenções de que trata esta Lei permanecerão até noventa dias após o encerramento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Por pandemia, entende-se uma enfermidade epidêmica amplamente disseminada, sendo decretada formalmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 4º. O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

...

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dezesseis por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

...” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo passam pelo desafio de combater a pandemia do Coronavírus (COVID-19). Fazem-se necessárias medidas de emergência para evitar a disseminação dessa enfermidade epidêmica no território nacional, fazendo com que os cidadãos tenham em suas mãos instrumentos para auxiliar o sistema público de saúde nesta luta. Sabe-se que o direito à vida é cláusula pétrea de nossa Constituição e deve ser buscado por todos responsavelmente e sem que se meçam esforços.



Neste sentido, o presente projeto tem como objetivo reduzir a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, bem como conceder isenção do IPI, sobre bens que se tornaram essenciais nesse momento de combate e prevenção da pandemia do Coronavírus (COVID-19), de forma que essa desoneração fiscal possa chegar ao preço do consumidor final e possibilitar a aquisição desses produtos pelo maior número possível de pessoas.

Essa redução deve ser aplicada enquanto perdurar a situação de pandemia no território nacional, conforme decretado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e reconhecida pelo Ministério da Saúde, e até 90 dias após, de forma a respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro destas desonerações, considerando que o Coronavírus seja contido em 3 meses, pode-se estimar que as desonerações estimadas estão aproximadamente em **191,62 milhões** (87,31 relativa ao álcool etílico; 3,1 milhões corresponde às máscaras e 101,21 relativa aos aparelhos respiratórios que devem ter aumento de produção)¹, considerando os outros 3 meses pelos quais deve vigor.

Como forma de compensar a renúncia fiscal que está sendo dada, propõe-se um aumento da alíquota de um por cento sobre o imposto de renda na fonte dos juros sobre o capital próprio das pessoas jurídicas que têm relevantes e persistentes lucros.

Conforme o relatório do PL nº 130/2015, a elevação da alíquota conforme proposto tem potencial de gerar recursos da ordem de R\$ 561 milhões, mostrando-se plenamente suficiente para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição. Com isso, é respeitada a Lei de Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e o

1 Estimativas utilizando o relatório de Análise de Arrecadação das Receitas Federais de 2019, elaborado pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Rfb e valendo-se do método de extrapolação linear com base nas quantidades de incidências da TIPI.



excesso de arrecadação poderá ser destinado a alguma ação relacionada ao combate do Coronavírus.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com a recuperação das condições de saúde dos brasileiros, atuando responsavelmente junto ao país.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada JOICE HASSELMANN

